



PROJETO DE LEI Nº 80/2013

Altera os artigos 7º e 166 da Lei Municipal nº 684 de 15 de dezembro de 1989, do Código de Postura Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º O artigo 7º da Lei Municipal nº 684/89, Código de Postura do Município, passa a conter a seguinte redação:

Art. 7º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos não ocupados.

§1º Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas para sua extinção.

§2º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

§3º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos não ocupados são obrigados a mantê-los sempre limpos, realizando a roçagem e/ou remoção de resíduos.

§4º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis, nas condições previstas neste artigo, será concedido o prazo de quinze dias, a partir da intimação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do Município, para que procedam à sua limpeza, através, da roçagem e/ou remoção de resíduos neles depositado.

§5º Expirado o prazo, a Prefeitura poderá executar os serviços de limpeza, através, da roçagem e/ou remoção de resíduos, exigindo dos proprietários ou possuidores a qualquer título, além da multa prevista neste Código, o pagamento das despesas efetuadas, acrescido de taxa de administração na forma da lei, e correção monetária, a partir da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

§6º As despesas do serviço de limpeza, através, da roçagem e/ou remoção de resíduos corresponderão aos valores das respectivas tarifas contidas em decreto específico.

§7º Dependendo da origem, composição química e/ou periculosidade dos resíduos depositados nos terrenos não ocupados, a destinação ambiental adequada é de responsabilidade dos proprietários ou possuidores a qualquer título, estando, ainda, sujeitos às penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

§8º Quando a destinação ambiental adequada dos resíduos previstos no parágrafo anterior for realizada pela Prefeitura, os proprietários ou possuidores a qualquer título, não estarão isentos das responsabilidades previstas na legislação ambiental vigente e de outras responsabilidades civis e penais.

Art. 2º O artigo 116 da Lei Municipal nº 684/89, Código de Postura do Município, passa a conter a seguinte redação:

Art. 116 As multas impostas por infração de qualquer artigo desta Lei, serão cobradas conforme o seguinte:

- I- De 03 (três) a 100 (cem) vezes a Unidade Fiscal de Cambé – UFC para infrações ao Capítulo III, Título II;
- II- De 10 (dez) a 100 (cem) vezes a Unidade Fiscal de Cambé – UFC para infrações ao Capítulo VI, Título III;
- III- De 01 (um) a 10 (dez) vezes a Unidade Fiscal de Cambé i UFC para infrações a qualquer artigo desta Lei;
- IV- De 01 (um) a 10 (dez) vezes da Unidade Fiscal de Cambé – UFC por cabeça de animal apreendido, para infrações do artigo 60.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ, aos 11 de dezembro de 2013.

João Dalmacio Pavinato
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

O Projeto de Lei visa alterar e acrescentar ao art. 7º, da Lei Municipal 684 de 15 de dezembro de 1989, Código de Postura Municipal.

Com o intuito de solucionar o problema com os imóveis em que os seus proprietários ou possuidores a qualquer título, não cumprem com suas obrigações de conservação e limpeza, através, da roçagem e remoção de resíduos, o Projeto de Lei permite que o Executivo Municipal possa realizar estes serviços, devendo, cobrar o valor do serviço, multa, taxa administrativa e eventual correção monetária.

Esta medida é de suma importância, para coibir a prática de infrações dentro do Município de Cambé e a proliferação de insetos e doenças em terrenos em que não são dados os devidos cuidados.

Sem dúvida, merece acolhida a regulamentação proposta, no zelo pelo efetivo respeito com a comunidade cambeense.

Sendo assim, e por entender que o presente projeto de lei é de grande relevância para o Município de Cambé e para os cidadãos cambeenses, além de refletir uma necessidade pública e ter como único objetivo o interesse coletivo, formula-se o presente, para o qual, solicita-se análise e aprovação em **regime de urgência e sessão extraordinária**, aproveitando o ensejo para reiterar a Vossa Excelência, as expressões de minha mais alta estima e consideração.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ, aos 11 de dezembro de 2013.

João Dalmacio Pavinato
Prefeito Municipal